



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.722 - MS
(2013/0222214-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ISAÚ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISAU DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE : CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S)
ISAU DE OLIVEIRA
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATUABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CHARLLES POVEDA
HÉLVIO FREITAS PISSURNO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

1. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

3. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.722 - MS
(2013/0222214-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ISAÚ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISAU DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE : CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S)
ISAÚ DE OLIVEIRA
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KATUABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CHARLLES POVEDA
HÉLVIO FREITAS PISSURNO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravos regimentais manejados por ISAÚ DE OLIVEIRA e CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - MICROEMPRESA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, as decisões de inadmissibilidade dos recursos especiais em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Aduziram ambos as partes agravantes a inaplicabilidade do referido óbices.

No seu recurso especial inadmitido, interposto com apoio nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegou CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - MICROEMPRESA negativa de vigência aos arts. 319 e 320 do Código Civil, aduzindo que "[...] os embargantes-recorridos **não se desincumbiram do ônus de provar a alegada adimplência da dívida, e faltaram com a verdade, apresentando romaneios que em nada se relacionam com os títulos exequendos**" (fl. e-STJ 517, com destaques no original).

Já ISAÚ DE OLIVEIRA, em recurso especial fundamentado igualmente nas alíneas *a* e *c* da Constituição da República, aponta contrariedade ao art. 20, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º., do Código de Processo Civil, reputando ínfima a verba honorária arbitrada (R\$ 4.000,00).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.722 - MS
(2013/0222214-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoadado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstram as partes agravantes tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Analiso separadamente cada um dos recursos:

1. Do agravo de CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - MICROEMPRESA:

O acórdão proferido na origem, após analisados os elementos de convicção da demanda, asseverou restar "[...] claro que parte da soja contratada foi entregue, remanescendo, contudo, aquela transcrita nos reomaneios emitidos pela própria apelante [KATUABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS], quais sejam aqueles de f. 119-121, 123-133 e 145-149, os quais perfazem 19 romaneios sem validade para certificar a entrega do bem, porquanto produzidos unilateralmente" (fl. e-STJ 472).

A modificação de tal conclusão ou a acolhida das razões recursais tecidas em sentido diametralmente oposto, ambas calcadas no conjunto fático-probatória dos autos, é providência que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

2. Do agravo de ISAÚ DE OLIVEIRA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação da verba no patamar razoável de R\$ 4.500,00.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

(...)

8.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

9.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143250/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17736/SP, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0222214-9 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 369.722 / MS

Números Origem: 00003155820108120037 037100003156 20120073079 20120073079000000 37090012301
37100003156

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) ISAU DE OLIVEIRA JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ISAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISAU DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: KATUABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: HÉLVIO FREITAS PISSURNO E OUTRO(S) CHARLES POVEDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISAU DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE	: CEREALISTA TERRA SANTA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) ISAU DE OLIVEIRA JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KATUABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: HÉLVIO FREITAS PISSURNO E OUTRO(S) CHARLES POVEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.